



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337962

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal nº 2099508-11.2025.8.26.0000

Relator: FREIRE TEOTÔNIO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Decisão Monocrática nº. 9.284

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Fabio Orlando Mendonça Biscaia, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo de nº. 1502310-13.2024.8.26.0567.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta-se, em síntese, que o paciente foi processado e, ao final, condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo. Aduz-se que o paciente é primário e inexistente circunstância judicial desfavorável que pudesse justificar a imposição de tal regime, de modo que o *decisum* se revela ilegal, nesse ponto.

Requer-se, liminarmente, a alteração do regime imposto para outro, menos gravoso, confirmando-se a ordem quando do julgamento da impetração (págs. 01/06).

A impetrante não juntou qualquer documento aos autos.

É o relatório.

De proêmio, registre-se ser desnecessária a vinda de informações e de parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, porquanto a impetração não pode ser conhecida.

Consoante remansosa jurisprudência, inclusive desta Colenda Câmara Criminal, o "habeas corpus" não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual.

Isto porque não pode o *habeas corpus* ser manejado como *substituto legal inominado* quando existir **recurso próprio** para o exercício do direito alvitrado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se, nesse passo, a decisão proferida pela Corte Superior: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes 5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas. 6. Habeas corpus rejeitado" (STF, HC nº 104.045/RJ, Rel. Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, j. 21-08-2012, grifei).*

No caso vertente, consulta aos autos da ação penal mencionada possibilita a constatação de que o paciente foi condenado por sentença proferida aos 19.02.2025, oportunidade em que a i. defesa, constituída, interpôs recurso de apelação, recebido na mesma data. Todavia, aos 07.03.2025, a defesa, por petição da n. advogada que impetra este "writ", desistiu do recurso manejado, nesses termos: "*FABIO ORLANDO MENDONÇA BISCAIA, já devidamente qualificado nos autos, vem, por intermédio de sua procuradora que a esta subscreve, informar que está de acordo com a sentença proferido pelo juízo a quo. Razão pela qual requer o trânsito em julgado dela, sem a apresentação de qualquer recurso". Restou à autoridade impetrada a homologação da desistência do apelo defensivo e a determinação para a certificação do trânsito em julgado da r. sentença condenatória, devidamente assinalado aos 07.03.2025 (págs. 111, 238/244, 261 e 265/266 dos autos de origem).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, importante consignar que não se vislumbra qualquer ilegalidade de plano caracterizadora de constrangimento ilegal, pois, num primeiro olhar, a r. sentença guerreada está devidamente fundamentada.

O "habeas corpus" tem seu campo de cabimento limitado apenas aos casos de flagrante violação ou de ameaça à liberdade de locomoção e só pode ser concedido em caso de ofensa a um direito líquido e certo, cuja existência independa do exame e valoração de provas, situação diversa da hipótese.

Ante o exposto, **não conheço do "habeas corpus"**.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator